

EMENDA MODIFICATIVA 01/2022 DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 060/2022.

Excelentíssimo senhor Presidente,

Os vereadores **Jocimar Claudio da Silva, Tomaz Ferreira da Silva, Genival Rodrigues dos Santos e Reinaldo Pereira Pires**, amparados no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, vem a presença de vossa Excelência, propor a seguinte Emenda Modificativa, á redação e as porcentagens estabelecidas no artigo 07, inciso I, alíneas a,b,c do projeto de lei do executivo 060/2022.

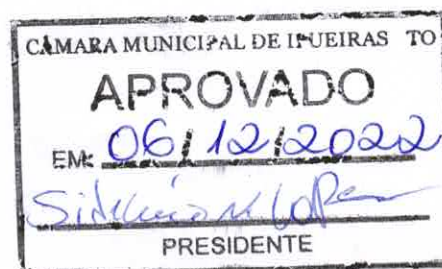
Da emenda modificativa:

Art 7. Fica o chefe do poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- Decorrentes de superávit financeiro até o limite de 100% (cem por cento), de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- Decorrentes de excesso de arrecadação até o limite de 100% (cem por cento), de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso II e § 3 e 4º da Lei 4.320/64;
- Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações até o limite de 100% (cem por cento), de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64 e com base no artigo 167, VI da CF/88;
- Decorrente de alteração de QDD, permitido inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa desde que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

Parágrafo Único. Fica autorizado o poder executivo efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo senado federal e na forma do disposto do at. 38 da LC nº 101/2000.



Obs. A seguir a direção
tem todas as Alterações
15/12/2022

Com a Emenda Modificativa nº 01/2022, o Art. 07 passa a ter a seguinte redação:

Art 7. Fica o chefe do poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- Decorrentes de superávit financeiro **até o limite de 50% (cinquenta por cento)**, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;
- Decorrentes de excesso de arrecadação **até o limite de 50% (cinquenta por cento)**, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso II e § 3 e 4º da Lei 4.320/64;
- Decorrentes de anulação parcial ou total de dotações **até o limite de 50% (cinquenta por cento)**, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, inciso III da Lei 4.320/64 e com base no artigo 167, VI da CF/88;
- Decorrente de alteração de QDD, permitido inclusive a criação de elementos e subelementos necessários a execução da despesa desde que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

Parágrafo Único. Fica autorizado o poder executivo efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo senado federal e na forma do disposto do at. 38 da LC nº 101/2000.

JUSTIFICATIVA

A concessão de um percentual de remanejamento demasiadamente alto esvazia a função do orçamento como instrumento de transparência, comunicação e gestão estratégica, contribuindo dessa maneira para a má gestão de recursos públicos e para a subordinação do poder legislativo ao executivo, prejudicando o equilíbrio dos três poderes e corrompendo o sistema republicano de freios e contrapesos. É bom lembrar que o prefeito tem a liberdade de enviar proposta de alteração de lei orçamentária sempre que necessário, devendo ser apreciada e discutida entre os vereadores, caso a caso, uma vez que esta casa compete deliberar sobre as leis, dentre elas, sobretudo, Orçamento Público.



Ipueiras, 05 de dezembro de 2022.

Nestes termos, assinam a presente Emenda:

VER. JOCIMAR CLAUDIO DA SILVA

VER. TOMAZ FERREIRA DA SILVA

Genival R dos Santos

VER. GENIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

Reinaldo Pereira Pires

VER. REINALDO PEREIRA PIRES

